

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL INFANTO-JUVENIL E O DEPOIMENTO SEM DANO

Andressa Schaffer Sônego¹
Rebeka Dantas Nascimento dos Santos²

RESUMO: Os crimes contra dignidade sexual infanto-juvenil amparados pelo texto legal são um problema social gravíssimo, tendo em vista que as vítimas estão em desenvolvimento cognitivo, não possuindo maturidade plena para compreender todas as consequências desse tipo de violência. As crianças e adolescentes, além de terem sido vítimas de tais crimes, ainda são levadas a uma situação de revitimização ao terem que depor de uma forma que as faz reviver as situações traumáticas na produção de provas. O projeto “depoimento sem dano” surge para minimizar essa situação, objetivando a proteção psicológica de crianças e adolescentes que sofreram abuso sexual.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes sexuais. Infância. Revitimização. Depoimento.

ABSTRACT: Crimes against children's sexual dignity protected by the legal text are a very serious social problem, given that the victims are developing cognitively and do not have the maturity to understand all consequences of such violence. Children and adolescents, besides being victims of such crimes, are still subject to a revictimization situation, having to testify in a way that makes them relive the trauma in the production of evidence. The "testimony without harm" appears to minimize this situation, aiming at psychological protection of children and adolescents who have suffered sexual abuse.

KEYWORDS: Sexual crimes. Childhood. Revictimization. Testimony.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisará, em sua primeira parte, o texto legal sobre os crimes contra a dignidade sexual, especialmente de crianças e adolescentes, bem como os efeitos psicológicos e comportamentais das vítimas. Em seguida, será analisado o “Depoimento sem Dano” como modalidade de depoimento voltado para crianças e adolescentes que visa diminuir as consequências negativas que o depoimento tradicional pode ocasionar para o infante. São levantados questionamentos sobre o depoimento sem dano: Se fere ou não os princípios processuais fundamentados na Constituição Federal; Se respeita a ética dos

¹ Estudante da graduação em Direito, pela Faculdade de Direito de Alagoas, na Universidade Federal de Alagoas – UFAL.

E-mail: andressasonego@gmail.com

² Estudante da graduação em Direito, pela Faculdade de Direito de Alagoas, na Universidade Federal de Alagoas – UFAL.

E-mail: rebeka@aquicorretora.com.br

profissionais da psicologia e assistência social; se o depoimento sem dano é eficaz para evitar a revitimização e por fim, a dificuldade de comprovação da veracidade do depoimento da criança, caso seja a única prova incriminadora.

Entende-se o crime contra a dignidade sexual infanto-juvenil como uma prática que atinge as diversas classes sociais e etnias o que contraria a doutrina da proteção integral que foi regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990. Esta lei também define a criança como a pessoa até os doze anos incompletos e o adolescente dos doze aos dezoito incompletos. É um ato de agressão física, moral e social que causa, muitas vezes, transtornos psicológicos e traumas à vítima e a seus familiares. Dessa forma, é necessário que o processo judiciário se dê de forma a não piorar o trauma e a situação psicológica da criança ou adolescente, por esse motivo o projeto “Depoimento sem Dano” se mostra viável.

O projeto denominado depoimento sem dano foi implementado pela primeira vez no Brasil no Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, por José Antônio Daltoé Cezar, magistrado da 2º Vara da Infância e Juventude, no ano de 2003, sendo destinado à oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual ou maus-tratos e atualmente é uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça. A primeira audiência do projeto “depoimento sem dano” realizou-se no dia 06 de maio de 2003 e ao longo do tempo sua aplicação veio se aperfeiçoando. O projeto pretende retirar as crianças e adolescentes vítimas de abuso, assim como as testemunhas, do ambiente formal de uma sala de audiências, onde estão presentes o juiz, os representantes da acusação e da defesa, e geralmente também o agressor, e transferi-los para um ambiente propício para a inquirição. Os principais objetivos do projeto são a redução do dano à criança e ao adolescente vítima; a garantia dos direitos, proteção e prevenção; e a melhoria da produção da prova produzida.

1 OS TEXTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E O AMPARO SOBRE OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES : AS CONSIDERAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal Brasileira, lei máxima, limitadora de poderes e definidora dos direitos e deveres dos cidadãos, define, em seu primeiro artigo, que a República Federativa do Brasil constitui-se como um Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, como disposto na terceira alínea, a Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). No Artigo 227,

parágrafo quarto, o texto constitucional presta atenção especial a crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e dispõe que a lei punirá de forma severa o abuso, a violência e a exploração sexual contra estes.

Dessa forma, a dignidade sexual mostra-se amparada pelo dispositivo constitucional, construindo o direito a inviolabilidade do corpo humano como consequência.

1.1 O CÓDIGO PENAL E A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.015/2009, DE 7 DE AGOSTO DE 2009, PARA O TÍTULO IV E O ARTIGO 213 QUE CONCEITUA O CRIME DE ESTUPRO E O ARTIGO 217 QUE CONCEITUA OS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

A princípio é interessante ressaltar que o advento da Lei 12.015/2009 trouxe mudanças axiológicas ao tema, mudou primeiramente a nomenclatura do Título IV, antes denominado *Dos crimes contra os costumes* para o atual *Dos crimes contra dignidade sexual*, que torna mais fácil a associação ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, já que aquele é corolário deste.

O estupro era definido como “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, texto que restringia o núcleo do tipo, não contemplando a complexidade e as formas variadas desse ato criminoso. Por tanto, a lei 12.015 passou defini-lo como: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso”.

A redação da lei 12.015 não trouxe grandes modificações acerca da estipulação da pena aplicada ao sujeito infrator desta norma, mas trouxe situações com penas majoradas, que são: a) resultado lesão corporal grave – parágrafo único, com pena de 08 a 12 anos; b) se a vítima for menor de 18 anos e maior de 14 anos – parágrafo único, com pena de 08 a 12 anos; e, c) se da violência praticada resultar a morte - pena de 12 a 30 anos.

A lei mencionada, além de ampliar e especificar o sentido e significado do Art. 213 do Código Penal, trouxe, conseqüentemente, *novatio legis* já que as antigas definições dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, com a nova lei, transformaram-se em uma única redação que é a atual definição do crime de estupro, resultando na revogação do art. 214. Não cabe, então, falar de *abolitio criminis*. Dessa forma, a vítima do extinto delito atentado violento ao pudor, passa a ser vítima do crime de estupro.

É importante ressaltar, que a lei 12.015 revogou também o art. 224 do Código Penal, que tratava da presunção de violência e trouxe em seu art. 217, o estupro de vulnerável, o qual tem o objetivo de punir toda relação sexual ou qualquer outro ato considerado libidinoso praticado contra o menor de 14 anos ou qualquer pessoa que por enfermidade ou doença mental não possua o discernimento para a prática do ato, ou não possa oferecer resistência.

1.2 A LEI 12.015/2009, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 E O ESTUPRO COMO AÇÃO PENAL CONDICIONADA

Originalmente, o Código Penal no seu art. 225 previa que nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor a ação penal deveria ser de cunho privado, ou seja, somente haveria procedimento mediante queixa. Por exceção, procedia-se mediante ação pública condicionada a representação, quando a vítima ou seus pais não podiam arguir com as despesas do processo sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família, o que acabou tornando-se mais comum do que a regra; e mediante ação pública incondicionada se o crime era cometido com abuso do poder familiar, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador. A Lei n. 12.015/09 alterou a redação do art. 225, do Código Penal, e conceituou que nos crimes contra dignidade sexual procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação; e, sendo a vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Essas resoluções propostas pela Lei 12.095 vieram como respostas a situações absolutamente indesejáveis, por exemplo um estupro ou mesmo um atentado violento ao pudor praticado contra vítima que viesse a falecer no curso da ação penal, não deixando sucessores (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão – art. 31 CPP), resultando a perempção desta ação (artigo 60, inciso II, do CPP), a extinção da punibilidade do querelado (artigo 107, inciso, IV, do Código Penal) e, via de consequência, a impunidade de um fato gravíssimo.

O Supremo Tribunal Federal, inicialmente, para controlar as situações de impunidade e editou a Súmula nº 608, segundo a qual "No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada". Porém, o problema persistia, pois, se o crime de estupro fosse praticado com violência presumida e contra vítima que viesse a falecer no curso da ação penal privada sem deixar sucessores, o agente do delito seria igualmente beneficiado pela extinção da sua punibilidade, ficando o fato mais uma vez impune.

A Lei 12.095 consagrou, de acordo com o analisado, como regra geral, a ação penal pública condicionada à representação do ofendido para os agora chamados crimes contra a dignidade sexual. Desse modo, a partir desta Lei, continua-se respeitando a vontade da vítima do crime, mas ela não precisa estar à frente do pólo ativo da demanda, expondo-se ainda mais, já que a ação penal será oferecida pelo Ministério Público. E, levando em conta às ações que o Ministério Público possui prerrogativas públicas que não estão disponíveis para o particular, a ação foi fortalecida.

1.3 O DIREITO INTERTEMPORAL DOS NOVOS TEXTOS LEGAIS DADOS PELA LEI 12.095/2009

O princípio *tempus regit actus* significa que, no geral, a lei rege os fatos praticados durante a sua vigência, sendo aplicado no Direito, especialmente no Direito Processual Penal. Porém, o próprio texto do Código Penal Brasileiro admite que pode haver retroatividade (o fenômeno jurídico onde aplica-se uma norma a um fato ocorrido antes do início da vigência da nova lei) e ultratividade (o fenômeno jurídico onde aplica-se uma norma após a sua revogação) da lei, e a Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XL, preceitua que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” referindo-se as normas do Direito Penal e as normas de conteúdo estritamente material (regulação e regramento de comportamentos) ou mistas do Direito Processual Penal já as leis que possuem conteúdo estritamente processual não possuem o amparo legal para a retroatividade.

Levando em consideração o cunho de Direito material dos artigos modificados e inseridos no Código Penal, o direito intertemporal haverá de impor que nos casos ocorridos anteriormente ao início da vigência da Lei n. 12.015/09 se respeitem as regras precedentes, que não são normas meramente do Direito penal processual, cuja aplicação é imediata aos casos em andamento, com as adaptações necessárias. Tratam-se de regras de direito material, tanto que foram colocadas no Código Penal. Até porque a falta de exercício da ação penal privada ou da representação para a ação pública condicionada no prazo de seis meses, que são contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, importa em decadência (art. 107, inciso IV, do Código Penal), que é um instituto de direito material, no direito civil e também no penal. A lei nova piora a situação para os acusados, dessa foram, existe a impossibilidade de aplicá-las aos fatos anteriores a data de publicação da lei.

1.4 O ESTUPRO COMO CRIME HEDIONDO PELO DISPOSTO NAS LEIS 8.072/90 E 12.015/2009

De acordo com a Lei nº 8.072 de 25 de Julho de 1990 (art. 1º, V) o estupro (e o atentado violento ao pudor, já que na época eram crimes separados no texto legal) é considerado um crime hediondo, dessa forma o indivíduo que cometer este crime terá o tratamento conferido por esta lei, dentre eles: o cumprimento da pena inicialmente em regime fechado; a impossibilidade de obtenção de liberdade provisória, com fiança; o considerável aumento de prazo para obtenção de livramento condicional, bem como para a progressão do regime; a impossibilidade de concessão de indulto, graça ou anistia, dentre outros.

Sobre as controvérsias de uma minoria a respeito de os crimes de estupro em sua forma simples, de vulnerável ou não, não configurarem crime hediondo, o Supremo Tribunal Federal deu um parecer, ainda em 2006 “A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que, nos casos de estupro e atentado violento ao pudor, as lesões corporais graves ou morte traduzem resultados qualificadores do tipo penal, não constituindo elementos essenciais e necessários para o reconhecimento legal da natureza hedionda das infrações. Em razão do bem jurídico tutelado, que é a liberdade sexual da mulher, esses crimes, mesmo em sua forma simples, dotam-se da condição hedionda com que os qualifica apenas o art. 1º da Lei n. 8.072/90” (STF, HC 88.245/SC, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, rela. p/ Acórdão Mina. Cármen Lúcia, j. 16-11-2006).

A lei 12.015/2009 tratou de forma explícita a hediondez do crime de estupro, pois incluiu o estupro qualificado e o estupro de vulnerável na lista dos delitos hediondos.

1.5 A NOVA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DADA PELA LEI 12.650, DE 17 DE MAIO DE 2012

A lei 12.650/2012 adicionou o inciso V à redação do artigo 111 do Código Penal que discursa sobre o “Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final” e dispõe “Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr : V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal”. São expandidos o termo inicial da prescrição para os crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal (Arts. 213 a

234), e também os previstos pela legislação especial, como ocorre com as infrações penais descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Essa ação legislativa veio com o propósito de considerar o menor que foi vítima de abuso sexual na infância ou adolescência e devido a coação moral, já que muitos desses casos ocorrem por meio de parentes ou amigos considerados próximos. Dessa forma há mais tempo e, conseqüentemente, mais proteção para a tomada de uma decisão pela vítima, quanto à denúncia do crime.

2 O ABUSO SEXUAL EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO SOCIAL E INTRAFAMILIAR E OS ASPECTOS COMPORTAMENTAIS E PSICOLÓGICOS: O ABUSADOR INTRAFAMILIAR OU COM PROXIMIDADE SOCIAL DA VÍTIMA

A triste realidade observada nos casos de abusos físicos, psicológicos e também sexuais praticados contra crianças e adolescentes é que o agressor na maioria das vezes é um parente ou amigo próximo da família. O Ministério da saúde, através de um levantamento nacional divulgou que no Brasil, em 2011, o abuso sexual era o tipo de violência mais comum contra crianças na faixa etária de 0 a 9 anos. A pesquisa mostra que, em 2011, foram registradas 14.625 notificações de violência doméstica, sexual, física e outras agressões contra crianças menores de dez anos. A violência sexual contra crianças até os 9 anos representa 35% das notificações. A negligência e o abandono obtiveram 36% dos registros. Os dados preliminares mostram que a violência sexual também ocupa o segundo lugar na faixa etária de 10 a 14 anos, com 10,5% das notificações, ficando atrás apenas da violência física (13,3%). Na faixa de 15 a 19 anos, esse tipo de agressão ocupa o terceiro lugar, com 5,2%, atrás da violência física (28,3%) e da psicológica (7,6%). Os dados apontam também que 22% do total de registros (3.253) envolveram menores de 1 ano e 77% foram na faixa etária de 1 a 9 anos. O percentual é maior em crianças do sexo masculino (17%) do que no sexo feminino (11%).

Ainda foi apontado que o local da agressão é, em 64,5% dos casos, na residência da criança. Em relação ao meio utilizado para a agressão cerca de 22,2% das vezes se dá através de força corporal e espancamento. Sobre o perfil do infrator tem-se que em 45,6% dos casos o provável autor era do sexo masculino e muitas vezes, os agressores são familiares ou alguém de convívio próximo da criança ou adolescente.

Os dados coletados pelo Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA) são advindos da Ficha de Notificação/Investigação individual de violência doméstica, sexual

e/ou outras violências e é registrada no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN). Os profissionais de saúde devem notificar ao SINAN, seja o caso confirmado ou suspeito.

Devido ao forte cunho intrafamiliar ou de proximidade social da vítima com o agressor e as pesquisas que os comprovam, o legislador mostrou-se prudente ao modificar o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, com a lei 12.650, fixando-a na data em que a pessoa ofendida completar 18 anos. Essa medida trouxe maior proteção para crianças e adolescentes, já que o cenário de abuso é de certa forma, camuflado pelo medo da criança ou adolescente de denunciar o parente, amigo, vizinho, entre outros, devido a, muitas vezes, a coação do agressor e a sua influência social e familiar. A vítima ao tornar-se maior de idade sendo capaz de todos os atos civis poderá defender-se dos abusos praticados e denunciar o agressor.

2.1 OS EFEITOS PSICOLÓGICOS POSTERIORES AO ABUSO SEXUAL EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes pode ser considerado um fator de risco para o desenvolvimento destes, devido às severas sequelas psicológicas, cognitivas, emocionais e comportamentais relacionadas à sua ocorrência. Seus efeitos se manifestam a curto e longo prazo, podendo se estender até a idade adulta. As sequelas do abuso sexual podem ser diversas e severas. Incluem consequências físicas, como trauma físico, doenças sexualmente transmissíveis, abortos e gravidez indesejada na adolescência. Consequências emocionais, como medo, depressão, ansiedade, sentimento de culpa e transtorno de estresse pós-traumático (DELL'AGIO e BORGES, 2008).

Estudos psicológicos apontam que a formação da personalidade tem início a partir do nascimento. Assim, os primeiros anos de vida de uma pessoa são imprescindíveis para a fundamentação de sua futura personalidade. Neste período são delineadas as principais características psíquicas e comportamentais, a partir da relação da criança com os pais, pessoas próximas, objetos e meio ambiente. Por isso, estas relações devem suprir todas as necessidades físicas e psicológicas da criança. A não satisfação dessas necessidades pode ocasionar sérios prejuízos à formação da personalidade que muitas vezes se darão no futuro. Por exemplo, a ausência de um dos pais nos primeiros anos da infância pode ocasionar em problemas de autoestima na fase adulta.

Abusos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes se mostram alarmantes e até mais preocupantes do que abusos sexuais sofridos por adultos, pois, além do trauma recorrente, existe a possibilidade de prejuízos permanentes na formação da personalidade e da interação social. A criança baseia o tratamento social e afetivo dos pais e amigos próximos como norteadores de tratamento e de relacionamento. Casos de psicopatologias também são verificados em crianças que sofreram abusos pelos pais ou pessoas próximas. Dessa forma observa-se que esse tipo de violência ocasiona diversos outros problemas para a vítima, que não se restringem ao trauma, mas sim a própria formação da personalidade e problemas psicológicos. Casos de estresse pós-traumático são comumente vistos, mas também casos de depressão, ansiedade, déficit de atenção, transtorno de estresse pós-traumático complexo, transtornos alimentares, comportamento regressivo, como sucção do polegar ou xixi na cama, as vítimas podem retirar-se das atividades escolares e sociais e apresentar vários problemas de aprendizagem e comportamentais, incluindo crueldade contra animais, hiperatividade (TDAH), Desvio de conduta e Transtorno desafiador opositivo (TDO) entre outros.

3 DEPOIMENTO SEM DANO: ESTAPAS PROPOSTAS PELO DEPOIMENTO SEM DANO

O projeto depoimento sem dano é dividido em três etapas. O primeiro é o acolhimento inicial, em que são realizados cuidados para que a criança ou o adolescente não se depare com seu agressor ao chegar ao prédio, podendo causar abalos psicológicos, por isso, sua chegada é marcada com certo tempo de antecedência. Nessa etapa, serão feitas explicações sobre a dinâmica do depoimento, informando que será filmado, além de visualizado por pessoas presentes em uma sala ao lado, e que farão perguntas. A segunda etapa é a do depoimento, nela as perguntas serão feitas à criança/adolescente, por um entrevistador que as fará de uma forma mais conveniente e menos danosa ao menor. Dessa forma, o juiz e as partes fazem as perguntas diretamente para o técnico e não para a criança, com o propósito de proteger essa de perguntas impertinentes para impedir que sejam causados mais danos no infante. O procedimento é gravado em vídeo, que, após o término do depoimento, seguirá para transcrição e posterior juntada aos autos possibilitando que as partes, o Magistrado e também julgadores de segundo grau, tenham a possibilidade de a qualquer tempo revê-lo, suprimindo quaisquer dúvidas que tenham, e evitando que a criança tenha que relatar por diversas vezes o ocorrido. Na última etapa, denominada acolhimento final, depois de terminada a audiência, serão colhidas as assinaturas no termo de audiência,

com o sistema de gravação já desligado, poderão também ser indicados serviços de atendimento junto à rede de proteção, e serem realizadas conversas para saber como a criança está se sentindo. Nesta etapa, o objetivo é modificar o sistema previsto processualmente, em que a vítima de violência, após ouvida, é dispensada, não restando nenhum vínculo com o sistema de justiça.

Dessa forma, o intuito do projeto Depoimento sem dano é que depois de realizada a oitiva da criança ou adolescente eles não sejam simplesmente dispensados, e sim, avaliados por um técnico que avalia a necessidade de realizar encaminhamento para atendimento junto à rede de proteção. Assim, a criança não sentirá que foi um mero objeto ou meio, apenas mais uma fonte de provas utilizada pelo Estado para conseguir solucionar um processo judicial. Assim, esse acolhimento final, juntamente com os encaminhamentos, se mostra muito importante, visto que tem o intuito de recuperação da criança, auxiliando-a a conversar a respeito, externalizando todo o sentimento que o infante carrega dentro de si por conta da violência sofrida, tentando com isso evitar que esses, mais tarde, se voltem contra a própria criança.

3.1 PROCEDIMENTO TRADICIONAL DE DEPOIMENTO FEITO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No Brasil, o depoimento em juízo dessas crianças sempre foi feito da mesma forma como é feito com os adultos, sem normas e procedimentos específicos para elas. No procedimento tradicional, a coleta do testemunho é realizada na sala de audiências, usualmente em forma de U, em que a criança se sentará entre os lados. A vítima fica em frente ao Juiz, numa posição mais baixa e na presença do Promotor de Justiça e do Defensor. Dessa forma, é difícil a criança se sentir confortável e receber confiança por parte dos inquisidores, esses também tem dificuldades na elaboração das questões sobre o abuso, bem como no uso de linguagem adequada e de técnicas especiais para a ouvida, como a desdramatização e a expressão de licença e permissão para o relato que deve ser concedida à criança. Essas inadequações acabam por dificultar o cumprimento do objetivo do depoimento que seria a coleta do relato do fato. Além disso, essa prática convencional de tomada de depoimentos pode levar à revitimização das crianças e adolescentes, por fazer com que eles tenham que rememorar seu sofrimento (B. R. Santos & Gonçalves, 2009).

3.2 REVITIMIZAÇÃO

Ao tornar a comunicação e o ambiente mais alinhados à infância, o depoimento da criança é considerado mais confiável e a vítima não é obrigada a encarar seu agressor durante o relato, o que também poderia alterar o seu discurso. O principal fundamento disso é evitar a revitimização. Quando a criança e o adolescente têm de recordar-se de algo muito doloroso, como o abuso sexual, eles revivem esse trauma. Não é apenas uma reprodução sem maiores consequências emocionais. Os julgamentos geralmente acontecem muito tempo após os fatos, e as crianças se esquecem de alguns detalhes essenciais. Elas são interrogadas de maneira às vezes muito agressivas pelos advogados de defesa, e isso muitas vezes representa mais um trauma para elas.

Dobke destaca ainda a necessidade da obtenção de um depoimento mais “humanizado” para as vítimas do abuso, sugere, portanto, que os profissionais do Direito tenham o domínio de conceitos e princípios básicos referentes ao procedimento com as vítimas do abuso, pois além de poder falhar no objetivo legal, poderá causar outro dano à criança, podendo ela sofrer um dano secundário, além do dano primário já sofrido. Para uma melhor inquirição da vítima do abuso sexual infantil, os inquiridores deveriam ter uma preparação psicológica e um conhecimento sobre a dinâmica do abuso, para haver uma melhor tomada do depoimento da criança. Para tanto, é necessário um estabelecimento de confiança entre a criança e o inquiridor.

Sendo assim, o Projeto Depoimento sem Dano além de visar melhorar a prova produzida, no desejo de existir uma responsabilização maior dos acusados de abuso sexual contra os jovens, busca o restabelecimento da dignidade e da cidadania das vítimas. Este objetivo é atingido a partir do momento em que o agressor é afastado da vítima e a mesma, durante o decorrer do processo, é preservada, uma vez que é realizado um único depoimento, procurando reduzir seus danos, não a revitimizando com vários depoimentos. Contudo, o mais importante a se destacar são os benefícios trazidos para a vítima, que não precisa ser reinquirida diversas vezes durante o processo judicial. Com isso, ainda que não seja mecanismo para erradicar o abuso sexual contra crianças e adolescente, tem-se, por meio do Depoimento Sem Dano, uma medida adequada e um atendimento humanizado às vítimas dessas cruéis formas de violência.

O sistema de oitiva tradicionalmente utilizado pelo Judiciário brasileiro é considerado revitimizante uma vez que requer que a criança/adolescente que tenha sido vítima de um crime de natureza sexual, tenha que relatar perante o magistrado, promotor e advogado

a agressão que vivenciou, o que provocaria um trauma suplementar à violência sofrida. Além disso, o constrangimento desta situação, muitas vezes, faz com que a vítima sinta-se extremamente amedrontada, não sentindo segurança para relatar o evento, o que para o Judiciário, implica em uma prova inconsistente.

3.3 A PROVA NO DEPOIMENTO SEM DANO

Quando as denúncias de abuso sexual contra crianças e adolescentes chegam ao judiciário, é difícil comprovar sua veracidade, já que na maioria das vezes os acusados são pessoas próximas das vítimas, não deixando evidências nem provas materiais, e quando deixam podem ser insuficientes, o que dá uma importância muito grande ao depoimento oral da vítima, que pode ser o único meio de confirmar o acontecido e punir o infrator. Atualmente no Brasil para a criança ser ouvida, são necessários de três a seis depoimentos. Entretanto, com a alteração do artigo 156 do Código de Processo Penal, a lei nº11.690 acrescentou os incisos I e II, e o inciso I passou a admitir a produção antecipada da prova.

Deve-se levar em conta a questão da credibilidade dada à palavra da criança, pois apesar do contexto atual valorizar a sua escuta, segundo Volnovich, deve-se reconhecer que no âmbito judicial ou fora dele, é predominante a ideia de que falta credibilidade ao relato deste tipo de vítima. O também afirma que esta crença decorre de preconceitos ‘adulomórficos’ que apenas aceitam como prova o chamado ‘discurso lógico’ do adulto e que partem da ideia de que existe uma simetria entre o adulto testemunha e a criança testemunha (VOLNOVICH, 2005). Sanderson ressalta que as imprecisões infantis, devido à sua falta de habilidade cognitiva para o pensamento abstrato são frequentemente tomadas como mentiras pelo Judiciário, o que desqualifica o testemunho infantil. Ele considera chocante que o sistema de justiça mine a credibilidade da criança como testemunha por meio de sua flagrante falta de entendimento de suas capacidades cognitivas (SANDERSON, 2005).

3.4 GARANTIAS PROCESSUAIS E O DEPOIMENTO SEM DANO

Alguns questionam se utilização da técnica vista no depoimento sem dano desrespeita o princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Essa dúvida surge devido ao fato da audição da testemunha ser realizada em local diferente de onde se encontram os juristas, as partes e o próprio juiz. Também existe o fato da inquirição ser

realizada por intermédio de outro profissional, que adapta as perguntas de maneira a torná-las mais compreensíveis às crianças.

No entanto, os tribunais de justiça e a maioria da doutrina acreditam não haver afronta a nenhum princípio constitucional, já que é dada a oportunidade às partes e ao juiz de intervir a qualquer momento na oitiva, sendo garantida comunicação áudio-visual com o ambiente onde está sendo tomado o depoimento do infante. Décio Alonso Gomes (POTTER, 2010, p. 139-141) acredita que não há ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e, conseqüentemente, do devido processo, pois o depoimento sem dano “consiste em técnica especial de inquirição da vítima ou da testemunha menor, com a direta participação das partes interessadas (logo, com ciência e oportunidade de reação)”.

O artigo 217 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de que a inquirição seja feita por videoconferência ou, até mesmo, estando ausente o réu, desde que seja verificado que a presença deste possa causar “humilhação, temor ou sério constrangimento” no depoente. Assim, não são desrespeitados os direitos do acusado ao realizar a inquirição da criança ou adolescente em local que não seja a sala de audiências, assemelhando-se a inquirição por videoconferência. Essa forma demonstra benefícios ao processo, já que, busca evitar que a vítima se abale emocionalmente ao ver o suposto agressor, conseguindo, dessa forma mais acolhedora, propagar melhor as informações. Importa, ainda, ressaltar que não ocasiona na formação de um tribunal de exceção, pois o afastamento do juiz é unicamente físico, ele continua cumprindo o princípio do juiz natural, já que o modo como as perguntas são efetuadas às crianças ou aos adolescentes que é modificado, no intuito de reduzir as conseqüências que esses relatos podem trazer. Observa-se que a jurisprudência e a doutrina, que já se manifestaram sobre o tema, em sua maioria, concordam que a técnica do Depoimento Sem Dano não ofende os princípios fundamentais do direito processual. Mais do que isso, aponta-se a técnica como um meio de fazer valer princípios de suma importância como a dignidade da pessoa humana e a efetivação da doutrina da proteção integral regulamentada pelo ECA.

CONCLUSÃO

Após analisar os textos constitucionais e legais sobre os crimes contra a dignidade sexual infanto-juvenil, percebe-se que o ordenamento legal trouxe aprimoramentos, desde a

parte axiológica, até a maior abrangência dos assuntos tratados e conseqüentemente, maior proteção às crianças e jovens.

O projeto “Depoimento sem dano” surgiu em meio a essa necessidade de adequar as garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal e em textos legais à forma que o depoimento é realizado, visando resguardar a criança, diferenciando o processo de depoimento realizado pelos adultos do feito pelo infante, no intuito de humanizar sua realização, visto que não se deve tratar essas crianças e adolescentes como adultos, devido a diferença do processo de pós-trauma e a condição especial de desenvolvimento cognitivo e de construção da sua personalidade. Como o dano maior já ocorreu com a violência sexual, este depoimento busca evitar a revitimização, garantindo seus direitos e melhorando a produção da prova. Para aprimorar essa realidade, não basta apenas a realização de um depoimento que busca diminuir os danos durante a oitiva judicial se não houver um acompanhamento após o processo.

Quanto às principais garantias processuais, o DSD parece ajudar a efetivá-las, pois garante um depoimento mais preciso, com menos induções. O projeto propõe que o técnico seja um psicólogo ou assistente social, no entanto, a proposta não agradou as classes desses profissionais. Na verdade, a maior preocupação não deve ser em relação à categoria de profissionais que irá realizar a inquirição, e sim, que os interpretes tenham qualidade, sejam capacitados para realizar a oitiva, garantindo que sejam ouvidos da maneira mais apropriada, sendo suas palavras valorizadas e seus sofrimentos minorados, o tanto quanto possível.

REFERÊNCIAS

CÉZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CEZAR, Antônio Daltoé. **Projeto depoimento sem dano - direito ao desenvolvimento sexual saudável**. Porto Alegre: Associação Brasileira dos Magistrados, 2008. Disponível em: <http://www.asppe.org/index_arquivos/projeto_depoimento_sem_dano.pdf>. Acesso em: 20 abril 2016

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. (2005). **Código de Ética Profissional do Psicólogo**.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. (2010). **Resolução CFP 010/2010**. Recuperado em 02 de junho de 2013, de http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf

DELL'AGLIO, Débora Dalbosco; BORGES, Jeane Lessinger. **Relações entre abuso sexual na infância, transtorno de estresse pós-traumático (tept) e prejuízos cognitivos**. Porto Alegre: UFRGS, 2008. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/pe/v13n2/a20v13n2.pdf>>. Acesso em: 15 de abril de 2016.

DOBKE, Veleda. **Abuso sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editora, 2001.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar**. Trad. Maria Adriana Veríssimo Veronese. — Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

J. R. VOLNOVICH, **Abuso Sexual na Infância**. Editora: NOVA AGUILAR. 2005

NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

POTTER, Luciene. **Vitimização secundária de crianças e adolescentes e políticas criminais de redução de danos**. Revista de Ciências Penais. Ano 5, n.8, p. 257-277, jan.-jun., 2008. Acesso em: 20 abril 2016

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em criança: Fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abuso sexuais e pedofilia**. São Paulo : M. Books do Brasil Editora Ltda., 2008.

SANTOS, B. R., & Gonçalves, I. B. (2009). **Depoimento sem medo: Culturas e práticas não revitimizantes - Uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes**. São Paulo, SP: Childhood Brasil.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm> > Acesso em: 20 abril 2016

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição Federativa da República do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm > Acesso em: 20 abril 2016.